



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

A Bel^ª. Karina Garrido B. D'Avila, Diretora da Divisão de Agravo de Instrumento da Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e pela OS 01/2005 da Vice-Presidência desta Corte

CERTIFICA a pedido da parte interessada que, revendo a AMS 1999.61.00.000049-5 (MS. originário da 8ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP), verificou constar que a **FEDERAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – FESESP**, CNPJ/MF: 00.712.157/0001-40, impetrou Mandado de Segurança Coletivo Preventivo, com pedido de liminar, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, do **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC** e do **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC**, objetivando o direito líquido e certo da categoria econômica das empresas de prestação de serviços vinculadas à FESESP de não serem compelidas ao recolhimento das contribuições destinadas ao custeio do SESC e do SENAC. **CERTIFICA MAIS** que o MM. Juízo *a quo* concedeu a liminar, ensejando a interposição do AG 1999.03.00.007349-5 pelo INSS, do AG 1999.03.00.008797-4 pelo SENAC e do AG 1999.03.00.008825-5 pelo SESC; em sentença, julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, "... assegurando às empresas prestadoras de serviços, vinculadas à FESESP na data da propositura deste feito, 07/01/99, o direito de não serem compelidas ao recolhimento das contribuições destinadas ao custeio do SESC e do SENAC (...)". **CERTIFICA AINDA** que, estando a r. sentença sujeita ao reexame necessário e sobrevindo apelação do SENAC, da FESESP, do SESC, e do INSS, vieram os autos a este Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde foi proferida, a fls. 2839, a seguinte decisão: "Recebo os pedidos formulados por Empresa Paulista de Saneamento e Serviços Gerais S/C Ltda. (folha 2487); Única Limpadora e Dedetizadora (folhas 2490/2491); Securitas Serviços de Segurança Ltda. (folhas 2500/2501); CNS, Segurança e Vigilância Ltda. (folhas 2514/2515); Marciano Engenharia S/C Ltda. (folhas 2525/2526); Renome Mão de Obra Temporária Ltda (folha 2537); Forte's Segurança e Vigilância Ltda (folhas 2539/2540); Luandre Ltda e Luandre Serviços Temporários Ltda. (folha 2548); Épura Engenharia e Construções Ltda. (folha 2551), Pem Engenharia S/A (folhas 2600/2601), Cobra e Cobra Serviços Especiais de Segurança Ltda. (folha 2609); Ticket Serviços S/A e suas controladas Transticket Comércio e Serviços Ltda. E Rodoticket Comércio e Administração Ltda. (folha 2620); Clean Mall – Serviços S/C Ltda (folhas 2635/36); Proevi – Proteção Especial de Vigilância Ltda (folhas 2645/2646); Gold Service Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda. (folha 2660) e Caic Recursos Humanos e Serviços Ltda. (folha 2821) como sendo de renúncia ao direito em que se funda a ação e, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, homologo-os, para que produzam os seus efeitos jurídicos e legais, devendo prosseguir o feito para os demais litisconsortes (...)". **CERTIFICA AINDA** que, a Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações do INSS, SESC e SENAC e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação do impetrante, pelo v. acórdão publicado no DJU, Seção 2, dia 30/11/2005; posteriormente, opostos embargos de declaração pelo impetrante, foi deferido a fls. 2929/2931, o pedido da FESESP, "para que os créditos eventualmente constituídos pelo SESC e pelo SENAC, em discussão nos presentes autos, fiquem com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 V, do Código Tributário Nacional, até final decisão dos embargos de declaração, suspendendo assim, a eficácia do acórdão embargado (...)". **CERTIFICA MAIS** que, em face desta, foi interposto agravo

(fls. 01 - AMS 1999.61.00.000049-5).....
continua...

X



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

... continuação

(fls. 02 - AMS 1999.61.00.000049-5).....

regimental pelo INSS, e a Terceira Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração do impetrante e julgou prejudicado o agravo regimental, pelo v. acórdão publicado no DJU, Seção 2, dia 12/07/2006; posteriormente, em novo julgamento, a Terceira Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração e julgou prejudicado o agravo regimental do INSS, por acórdão publicado no DJU, Seção 2, dia 29/08/2006. **CERTIFICA TAMBÉM** que, em face da interposição de Recursos Especial e Extraordinário pelo impetrante, ambos com pedido de efeito suspensivo, e da juntada dos pedidos de desistência requeridos por: Hanagá Segurança Ltda, Hanagá Comércio de Sistemas Eletrônicos Ltda, Dakar Projetos Especiais de Vigilância Ltda (fls. 3107/3115); Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda. (fls. 3137/3147); Secon Serviços Gerais Ltda., Engeserv Serviços Gerais Ltda. (fls. 3149/3150); Engeseg Empresa de Vigilância Computadorizada Ltda. (fls. 3152/3153), os autos vieram a esta Subsecretaria, onde foram publicadas, em 28/09/2006, as r. decisões que indeferiram a suspensividade pleiteada nos recursos excepcionais. **CERTIFICA OUTROSSIM** que, após processados os recursos, foram os autos conclusos ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Vice-Presidente desta Corte, sobrevindo decisões não admitindo os recursos, tendo a Recorrente sido intimada pessoalmente, através de ciência em 04/12/2006. **CERTIFICA FINALMENTE** que, a Recorrente interpôs, em face das decisões que não admitiram seus recursos, agravos de instrumento autuados sob os ns. 2006.03.00.120572-9 e 2006.03.00.120573-0, tendo em 06/03/2007, sido expedido Mandado de Intimação ao agravado - Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para o mesmo apresentar resposta ao mencionados agravos, fase em que se encontram os autos, quando da expedição desta certidão. São Paulo, 13 de março de 2007. Eu, Karina Garrido B. D'Avila Karina Garrido B. D'Avila - RF 2331, Diretora da Divisão de Agravos de Instrumento da Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência, subscrevo.

R\$ 0,42 (valor recolhido na guia 004038, de 05/03/2007)